

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1544/80 - DRE/Campinas 004337/80

INTERESSADO: Arnaldo Antônio Garcia Gulla

ASSUNTO: S/autorização para prestar exames especiais de disciplinas cursadas em regime de dependência

RELATOR: Cons. Pe L. Corbeil

PARECER CEE Nº 1249/80 - CEEG - APROVADO EM 20/08/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 Arnaldo Antônio Garcia Gulla solicita autorização para prestar exames especiais de disciplinas cursadas em regime de dependência e nas quais ficou retido, a fim de que possa receber o certificado de conclusão da Habilitação de 2º Grau "Auxiliar de Patologia Clínica", curso que realizou na EESG "Prof. Aníbal de Freitas", de Campinas. A solicitação prende-se aos fatos a seguir expostos.
- 1.2 Em 1977, quando cursava a 2ª série do 2º Grau do Curso de Auxiliar de Patologia Clínica, na EESG "Prof. Aníbal de Freitas", em Campinas, não foi aprovado em Matemática e Inglês, sendo promovido para a 3ª série com dependência nessas disciplinas (fl.8).
- 1.3 Em 1978 cursou a 3ª série de 2º grau com aprovação em todas as disciplinas, mas não conseguiu aprovação nas duas dependências provenientes da 2ª série, Matemática e Inglês, tanto por falta de aproveitamento como de assiduidade, tendo sido considerado pela escola, como resultado final, retido na série (fls. 9).
- 1.4 Alega o interessado, em seu requerimento, que "por motivos familiares e de trabalho, não encontrou meios para freqüentar integralmente tais dependências".
- 1.5 Declara às fls 3 que foi aprovado em exame vestibular nas Faculdades de Bragança Paulista e de Araras; tendo optado pelo curso de Ciências Biológicas desta última, solicitou à EESG "Prof. Aníbal de Freitas" seu Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do 2º Grau, e "somente quando da solicitação dos mesmos tomou ciência de que se encontrava retido nas disciplinas Matemática e Inglês". (fls 3)
- 1.6 Observando o currículo da 3ª série cursado pelo aluno, nota-se que dele consta a disciplina Matemática, na qual foi aprovado (fls. 9). Do mesmo currículo não consta, no entanto, a disciplina Inglês (fls. 4 a 9).

1.7 A CEI, às fls. 17, faz as seguintes ponderações:

1) - O assunto se caracteriza como "Retenção na série", de conformidade com o RCEE de 2º Grau que dispõe, no § 2º do Artigo 108:

A retenção em componentes curriculares cursados em regime de dependência determina a retenção na série regularmente cursada.

2) - O caso, após análise pelos órgãos competentes da SE, poderia ter sido resolvido em 1979.

Em se tratando de Habilitação extinta (na referida escola), o aluno seria autorizado a cursar apenas as dependências em qualquer Habilitação, uma vez que essas são disciplinas do Núcleo Comum, cuja frequência é obrigatória.

3) Não há nos termos da legislação vigente, possibilidade de realização de exames especiais para a retenção em D.P.

## 2. APRECIÇÃO:

Concordamos com as considerações da Coordenadoria de Ensino do Interior. O caso poderia ter sido resolvido em 1979, como pode sê-lo agora. Estamos diante de um caso consumado há mais de um ano e meio. Seria antipedagógico mandar o aluno repetir a 3ª série na qual foi aprovado em todas as disciplinas. Por outro lado, não podemos resolver o caso através de exames especiais. Então propomos a seguinte conclusão que se assemelha à orientação dada pela Deliberação 04/74 que permite cursar apenas dependências, para alunos reprovados nas últimas séries do 1º e 2º graus em uma ou duas disciplinas.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, fica a EEG. "Prof. Aníbal de Freitas" de Campinas, autorizada a submeter o aluno Arnaldo Antônio Garcia Gulla a regime especial de estudo no corrente ano nas disciplinas Matemática e Inglês, a nível de 2ª série do 2º Grau, sendo ele orientado e avaliado por professores. Conseguindo aprovação, terá feito jus ao seu certificado de conclusão de 2º Grau na habilitação realizada.

CEEG, em 13 de agosto de 1980

a) Consº Pe. Lionel Corbeil  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pare-  
cer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da  
Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria  
Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1980

a) Consº José Augusto Dias  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade,  
a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Re-  
lator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de agosto de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente